

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Núcleo de Assessoramento Jurídico**

Processo nº 1370.01.0002011/2018-11

Procedência: Despacho nº 55/2018/AGE/NAJ

Destinatário(s): Procuradoria do IGAM

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2018.

Assunto:

DESPACHO

Ratifico o Despacho nº 71/2018/AGE/NAJ, bem como do Ofício IGAM/PROCURADORIA nº. 32/2018, acrescentando apenas que com relação ao questionamento trazido pelo Memorando.IGAM/DPLR.nº 26/2018, de se verificar se cabível a cobrança das taxas de "Análise de pedido de reconsideração" e "Análise de recurso interposto", itens 7.5.2 e 7.5.3 da Tabela A do ANEXO II da referida Lei, tendo em vista que o Item 7 da Tabela A do ANEXO II da mesma Lei teria atrelado tais taxas a "Atos de Autoridade administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, do Instituto Estadual de Florestas - Ief -, do Instituto Mineiro de Gestão de Águas - Igam - e da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam", tem-se que os Conselhos de Políticas Públicas do SISEMA (COPAM e CERH,), bem como os Comitês de Bacias Hidrográficas, instituídos pela Lei Estadual n. 21.972/16 são órgãos integrantes do SISEMA, tendo como seus dirigentes máximos as autoridades do SISEMA, sendo seus atos, portanto, atos autoridades administrativas dos órgãos e entidades que compõem o SISEMA.

Ademais, o item 7.5 da Tabela A do ANEXO II da Lei 6.763/75 é de clareza solar ao dispor que a taxa de expediente ali devida incide sobre determinados atos nos processos de outorga de recursos hídricos, dentre eles os atos de "Análise de pedido de reconsideração" e "Análise de recurso interposto". Ora, como os Comitês de Bacias Hidrográficas são a primeira instância no procedimento de outorga de recursos hídricos para os empreendimentos de grande porte e potencial poluidor (art. 43, VI, da Lei 13.199/99), conforme aduzido na Nota Jurídica IGAM 038/2018 (doc. SEi nº 0641244), as taxas acima indicadas são devidas visto que decorrem de atos praticados no âmbito de procedimento de outorga de recursos hídricos, devendo, assim, ser recolhidos ao caixa único do Tesouro Estadual, por meio de DAE.

É como se opina, *sub censura*.

Tércio Leite Drummond

Procurador do Estado

Coordenador-Geral do NAJ-AGE, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Tercio Leite Drummond, Procurador do Estado**, em 13/08/2018, às 22:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1441405** e o código CRC **D02E3D64**.

Referência: Processo nº 1370.01.0002011/2018-11

SEI nº 1441405